



# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

Marmeleiro, 29 de setembro de 2025.

## **Processo Administrativo Eletrônico n.º 1791/2025 Pregão Eletrônico n.º 066/2025**

### **Parecer n.º 291/2025 - PG**

#### **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 066/2025, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de peças e execução de serviços mecânicos em caminhões.

GERMANO PNEUS apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o agrupamento da licitação em lotes, bem como a vedação à subcontratação se apresentam como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, retificando o Edital para que sejam aglutinados serviços e produtos e, alternativamente, que seja aceita a subcontratação para prestação de serviços.

É a síntese do necessário.

#### **II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 24 de setembro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 19 de setembro de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

#### **III – Fundamentação**





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que o agrupamento da licitação em lotes, bem como a vedação à subcontratação se apresentam como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame.

Isso posto passamos à análise individual de cada item impugnado.

## **1. Da aglutinação de bens e serviços em único lote**

Segundo se observa no item 9 do ETP, a justificativa para a utilização do critério menor preço por lote/grupo, considera a maior eficiência na prestação dos serviços, eis que muitas peças que precisam ser trocadas são identificadas no momento da execução do serviço. A aquisição separadamente causa risco de veículos ficarem parados, aguardando a aquisição de peças, prejudicando a execução de atividades, comprometendo o atendimento da demanda.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

O Tribunal de Contas do Paraná, já se pronunciou sobre a possibilidade da aglutinação, sendo admissível quando tecnicamente justificada e voltada à melhor execução contratual:

- **Acórdão nº 3389/16 – Tribunal Pleno:** “A divisão em itens ou lotes visa à ampliação da competitividade, mas não é absoluta, sendo legítima a aglutinação quando existirem razões de ordem técnica, operacional ou econômica que a justifiquem.”
- **Acórdão nº 5087/19 – Segunda Câmara:** “É possível a reunião de objetos em um mesmo lote desde que a medida seja devidamente motivada nos autos, demonstrando-se que a divisão comprometeria a execução ou elevaria os custos da contratação.”

No caso concreto, a manutenção da aglutinação se mostra justificada, pois:

- Garante **uniformidade no controle e responsabilidade técnica** sobre peças e serviços, evitando sobreposição de garantias.
- Reduz riscos de conflito entre fornecedores distintos, já que a execução exige compatibilidade direta entre peças e serviços.
- Propicia maior **celeridade administrativa** e menor custo de transação, já que não haverá múltiplos contratos para o mesmo objeto.

Assim, a estruturação em lotes com serviços e peças integrados encontra respaldo no interesse público e em precedentes do TCE/PR.

## 2. Da vedação à subcontratação

A questão da subcontratação está regulada pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021:

*“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”*

Isso significa que a lei confere discricionariedade à Administração para permitir, limitar ou vedar a subcontratação, desde que haja justificativa.

A jurisprudência do TCE/PR confirma a validade dessa prática:





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 – Fone (46) 3525-8100 - CEP 85.614-068

- **Acórdão nº 2072/18 – Primeira Câmara:** “A vedação à subcontratação é válida quando a Administração busca assegurar que a execução seja realizada por empresa que comprove previamente sua aptidão, evitando a transferência integral do objeto licitado a terceiros.”
- **Acórdão nº 3850/20 – Tribunal Pleno:** “A Administração pode restringir ou vedar a subcontratação como forma de garantir a qualidade e a rastreabilidade do serviço contratado, desde que tal medida seja justificada nos autos.”

No caso concreto, a vedação se mostra adequada porque:

- Impede a figura do “intermediário comercial”, que apenas forneceria peças e repassaria os serviços a terceiros.
- Garante maior controle da Administração sobre a execução e a responsabilização direta do contratado.
- Protege o interesse público, privilegiando a eficiência e a economicidade do contrato.

As disposições editalícias não excluem empresas do certame, mas apenas estabelecem que o contratado seja plenamente responsável pela execução integral do objeto, o que está de acordo com a lei e a jurisprudência.

## **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro a presença de irregularidades nos termos do edital que possam obrigar sua retificação. Entendo pela manutenção do edital em seus termos iniciais.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





Ofício nº 028/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 29 de setembro de 2025.

À

GERMANO PNEUS LTDA  
CNPJ nº 48.926.883/0001-91

**Assunto:** Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 066/2025  
Processo Administrativo Eletrônico nº 1791/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025, cumpre esclarecer o que segue:

A impugnação sustenta, em síntese, que o agrupamento da licitação em lotes, bem como a vedação à subcontratação se apresentam como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, retificando o Edital para que sejam aglutinados serviços e produtos e, alternativamente, que seja aceita a subcontratação para prestação de serviços.

O **Parecer Jurídico nº 291/2025 – PG** destacou que dá aglutinação de bens e serviços em único lote: Segundo se observa no item 9 do ETP, a justificativa para a utilização do critério menor preço por lote/grupo, considera a maior eficiência na prestação dos serviços, eis que muitas peças que precisam ser trocadas são identificadas no momento da execução do serviço. A aquisição separadamente causa risco de veículos ficarem parados, aguardando a aquisição de peças, prejudicando a execução de atividades, comprometendo o atendimento da demanda.

O Tribunal de Contas do Paraná, já se pronunciou sobre a possibilidade da aglutinação, sendo admissível quando tecnicamente justificada e voltada à melhor execução contratual:

Acórdão nº 3389/16 – Tribunal Pleno: “A divisão em itens ou lotes visa à ampliação da competitividade, mas não é absoluta, sendo legítima a aglutinação quando existirem razões de ordem técnica, operacional ou econômica que a justifiquem.”

Acórdão nº 5087/19 – Segunda Câmara: “É possível a reunião de objetos em um mesmo lote desde que a medida seja devidamente motivada nos autos, demonstrando-se que a divisão comprometeria a execução ou elevaria os custos da contratação.”

No caso concreto, a manutenção da aglutinação se mostra justificada, pois:

- Garante uniformidade no controle e responsabilidade técnica sobre peças e serviços, evitando sobreposição de garantias.
- Reduz riscos de conflito entre fornecedores distintos, já que a execução exige compatibilidade direta entre peças e serviços.
- Propicia maior celeridade administrativa e menor custo de transação, já que não haverá múltiplos contratos para o mesmo objeto.

Assim, a estruturação em lotes com serviços e peças integrados encontra respaldo no interesse público e em precedentes do TCE/PR.

Da vedação à subcontratação

A questão da subcontratação está regulada pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Isso significa que a lei confere discricionariedade à Administração para permitir, limitar ou vedar a subcontratação, desde que haja justificativa.

A jurisprudência do TCE/PR confirma a validade dessa prática:

Acórdão nº 2072/18 – Primeira Câmara: “A vedação à subcontratação é válida quando a Administração busca assegurar que a execução seja realizada por



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

empresa que comprove previamente sua aptidão, evitando a transferência integral do objeto licitado a terceiros.”

Acórdão nº 3850/20 – Tribunal Pleno: “A Administração pode restringir ou vedar a subcontratação como forma de garantir a qualidade e a rastreabilidade do serviço contratado, desde que tal medida seja justificada nos autos.”

No caso concreto, a vedação se mostra adequada porque:

- Impede a figura do “intermediário comercial”, que apenas forneceria peças e repassaria os serviços a terceiros.
- Garante maior controle da Administração sobre a execução e a responsabilização direta do contratado.
- Protege o interesse público, privilegiando a eficiência e a economicidade do contrato.

As disposições editalícias não excluem empresas do certame, mas apenas estabelecem que o contratado seja plenamente responsável pela execução integral do objeto, o que está de acordo com a lei e a jurisprudência.

Considerando **Parecer Jurídico nº 291/2025 – PG**, a **Agente de Contratação decide manter o edital em seus termos originais**, sem alteração das exigências.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025